



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11237.720028/2020-61  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.969 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Recorrente** FÊNIX LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2015

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - DIFICULDADE NA ENTREGA DE DOCUMENTOS E PRETERIÇÃO NO DIREITO DE DEFESA**

A alegação de nulidade da autuação em razão da própria empresa não ser capaz de se organizar para a entrega de documentos não é válida e não pode prejudicar o lançamento regularmente efetuado. Todos os procedimentos e prazos legais foram respeitados e a empresa teve acesso à autuação de modo que pode se defender adequadamente, não merecendo guarida o argumento de possuir dificuldades operacionais para cumprir suas obrigações fiscais.

**DUPPLICIDADE DE PAGAMENTOS - DESCONTO DOS PAGAMENTOS FEITOS NO SIMPLES**

Nos termos da Súmula 76 CARF, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. Portanto, assiste razão à empresa no sentido de pleitear o desconto dos valores já pegos na sistemática simplificada, correspondentes ao período ora autuado.

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

O pedido de perícia que se revelar desnecessário ou procrastinatório será indeferido pela autoridade julgadora mediante a devida fundamentação. Não será conhecido o pedido de perícia que não vier acompanhado dos motivos que a justifique, com a indicação dos quesitos que pretende ver respondidos e a indicação de perito. No caso, o pedido de perícia não é necessário, não está acompanhado de motivos que o justifiquem tampouco de quesitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que sejam descontados dos valores dos créditos tributários apurados no auto de infração os correspondentes valores pagos a título de SIMPLES.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Fabio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, Jose Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

## Relatório

No Relatório de Exclusão do SIMPLES, efls. 288<sup>1</sup>, apesar da obrigação de apresentar Escrituração Contábil Fiscal – ECF ano-calendário de 2016, a empresa apresentou indevidamente Declaração Anual do Simples Nacional. Desta forma, verificou-se que para os anos de 2015, (teria que ter apresentado declaração como pessoa com atividades operacionais) e 2016, (deveria ter apresentado Escrituração Contábil Fiscal – ECF) a empresa deixou de apresentar declarações a que estava obrigada por dois exercícios consecutivos.

Por meio do Ato Declaratório Executivo 33/2020, excluiu-se empresa do SIMPLES NACIONAL no ano calendário de 2015.

Houve também o lançamento de multa de R\$ 50.000,00 por atraso na entrega de ECF (efls. 366).

O auto de infração (efls. 569 – volume 3) lançou R\$ 757.946,51 de IRPJ e R\$ 297.667,03 de CSLL, por receitas escrituradas e não declaradas referentes ao ano-calendário de 2015.

A empresa impugnou a autuação (efls. 630 volume 3), alegando nulidade da ocorrência por vício material, após contar todas as dificuldades operacionais que teve no atendimento à fiscalização.

Na sua decisão, a DRJ (efls. 668) julgou improcedente a Impugnação com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2015 NULIDADE PROCEDIMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O procedimento fiscal instaurado com o objetivo de examinar a regularidade fiscal do contribuinte e constituir eventual crédito tributário não declarado nem recolhido é de natureza inquisitorial, não se aplicando a ele, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório encontra-se assegurado, no processo administrativo fiscal, pela apresentação de impugnação ao lançamento,

<sup>1</sup> Todas as referências a folhas do processo referem-se ao volume 3.

formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, dentro do prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES NÃO CONFESSADOS EM DCTF. Cabível o lançamento de ofício de valores de tributos declarados em ECF, mas não confessados em DCTF nem recolhidos.

INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA VINCULANTE CARF Nº 108. Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA. INDEFERIMENTO. O pedido de perícia que se revelar desnecessário ou procrastinatório será indeferido pela autoridade julgadora mediante a devida fundamentação. Não será conhecido o pedido de perícia que não vier acompanhado dos motivos que a justifique, com a indicação dos quesitos que pretende ver respondidos e a indicação de perito.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Aplica-se aos lançamentos reflexos o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, por força da causa e efeito que os vinculam.

O Recurso Voluntário encontra-se às efls. 755, contando o seguinte:

A empresa foi surpreendida com termos de intimação fiscal e apresentou documentos de Prefeituras, entre outros, mas entende que teve prazo exíguo para atender a fiscalização, em um momento tumultuado (pandemia) e de transição para a empresa (troca de contabilidade). A empresa passava por dificuldades operacionais naquele momento, o que a impedia de apresentar esclarecimentos e documentos nos prazos fixados. Alega que apresentaria nova documentação para análise do auditor fiscal.

Alega, ainda, que pagou tributos no SIMPLES e que isso deveria ser considerado e descontado dos créditos tributários levantados no auto de infração.

Menciona a legislação sobre auto de infração, nulidade dos atos e motivação dos atos administrativos, pretendendo invocar nulidade dos atos praticados pelo fiscal por preterição no direito de defesa.

Pede:

- A desconsideração das duplicidades de pagamento, tendo em vista o auto de infração e os valores quitados no SIMPLES;
- Improcedência do PA 11237.720001/2021-50, no qual ficou demonstrado que suas alegações não configuram crime contra a ordem tributária. Haveria cobrança em duplicidade;
- Se não declarada a nulidade, que seja realizada perícia.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-005.969 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11237.720028/2020-61

## Voto

Conselheiro Viviani Aparecida Bacchmi, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Verifica-se que o lançamento decorreu da verificação de receitas escrituradas e não declaradas.

A Recorrente não rebate os lançamentos em si e nem defende a sua não pertinência. Ela tenta justificar a falta de prazo para entregar a documentação, alegando que isso significaria preterição ao direito de defesa. Alega, ainda, faltar clareza ao auto de infração, o que seria inconstitucional.

Mistura alguns conceitos do direito administrativo tributário para suscitar nulidade do auto de infração.

Depois, pede o abatimento dos valores recolhidos no SIMPLES, a improcedência de um PA que representaria cobrança de tributos em duplicidade e perícia.

Como a defesa é um tanto quanto confusa na sua forma de abordar os itens combatidos, vamos dividi-la em tópicos para facilitar o entendimento.

### **1. Nulidade do auto de infração – dificuldade na entrega de documentos e preterição no direito de defesa**

O auditor fiscal expediu 10 TIFs com pedidos de documentação para embasar suas análises. Estabeleceu prazo para entrega dos documentos e aguardou sua entrega.

A empresa, por seu turno, não entregou diversos documentos alegando que o prazo concedido não era suficiente. Além disso, por ser época da pandemia, tudo estaria mais difícil. Ademais, estaria trocando de Contador o que complicava muito o atendimento da fiscalização. Isso teria acarretado cerceamento no seu direito de defesa.

O CARF tratou o assunto em diversas ocasiões:

**Numero do processo:** 10120.005279/2007-90, 07/03/2018, 1ª Turma, 4ª Câmara, 2ª Seção

**Ementa:** Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2000 a 30/09/2006 PRELIMINAR DE NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. O exercício do contraditório e da ampla defesa foi assegurado mediante intimação válida, ao sujeito passivo, do lançamento devidamente instruído com relatório fiscal contendo descrição clara e precisa dos fatos geradores, dos fundamentos legais, das contribuições devidas e do período. PRELIMINAR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura do ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de provas necessários à solução do litígio e a infração está perfeitamente demonstrada e tipificada. **Numero da decisão:** 2401-005.338

**Nome do relator:** RAYD SANTANA FERREIRA

**Numero do processo:** 10930.721555/2011-11, 21/10/2014, 2ª Turma, 3

**Turma:** Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Oct 21 00:00:00 UTC 2014

**Data da publicação:** Mon Nov 24 00:00:00 UTC 2014

**Ementa:** Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006, 2007, 2008, 2009 CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se configura nulidade por cerceamento de defesa quando foi oportunizada ao recorrente a apresentação de defesa, inclusive com juntada de documentação necessária a provar o direito alegado. REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (RMF). NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA Estando preenchidos os requisitos legais trazidos pelo Decreto n.º 3.724/2001 para obtenção das informações financeiras do contribuinte, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal por causa da existência de RMF.

**Numero da decisão:** 1302-001.534 **Nome do relator:** Marcio Rodrigo Frizzo

Portanto, tendo sido oportunizado o direito de se defender, está afastado o cerceamento no direito de defesa. A empresa não foi clara ao explicar em que sentido não pôde se defender, tendo apresentado sua impugnação e seu recurso voluntário combatendo os pontos que entendeu pertinentes a proteção dos seus direitos.

O fato de não ter apresentado documentação por considerar o prazo exíguo ou por ter problemas internos de organização (troca de contador) não podem ser opostos ao Fisco para eximir a empresa de suas responsabilidades enquanto contribuinte. Não há norma que autorize a não entrega de documentos por motivos como os suscitados pela empresa; a consequência da não entrega de documentos, além das multas previstas em lei, dependendo do caso, é o cálculo do crédito tributário em bases arbitradas, por exemplo.

Assim, não há que se falar em nulidade por parte da atuação da fiscalização no cumprimento do seu dever, o Fiscal usou os meios corretos de solicitação de documentos, relacionou aquelas informações que precisava, aguardou o prazo para recebe-los e, não os recebendo, adotou as medidas legais cabíveis ao caso, cabendo à Recorrente apresentar sua defesa, como o fez. Nenhum cerceamento de defesa, mas, sim, descumprimento de obrigação de prestar informações ao Fisco por parte da empresa.

## **2. Duplicidade de Recolhimentos – Desconto dos Pagamentos feitos no SIMPLES**

A empresa era inscrita no SIMPLES, regime no qual recolheu seus tributos no período abrangido pelo presente PA.

Com o ADE excluindo-a do referido regime e a consequente apuração de IRPJ/CSLL no presente auto de infração, a Recorrente entende que os valores pagos no SIMPLES devem ser descontados para fins de apuração do crédito tributário ora em discussão.

De fato, assiste razão à Recorrente. Os valores recolhidos no SIMPLES precisam ser abatidos do valor apurado no auto de infração, sob pena de a empresa recolher em duplicidade o IRPJ e a CSLL ora cobrados. Observar, contudo, que essa compensação de valores deveria respeitar a proporcionalidade dos tributos recolhidos no SIMPLES, vale dizer, deve ser feita a proporcionalização de modo a englobar apenas IRPJ e CSLL, que são os débitos em discussão.

É isso o que prevê a Súmula 76 do CARF, que estabelece que, na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser

deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Ou a empresa deve tributos pelo SIMPLES ou ela deve na metodologia apurada no auto de infração, não sendo correta a cobrança dos mesmos tributos por métodos de apuração diferentes.

Assim, para fins de cobrança efetiva do valor devido no auto de infração, deverão ser levantados os valores calculados no SIMPLES correspondentes ao mesmo período do referido auto e providenciado o abatimento dos valores, para que seja recolhido, pela empresa, o valor dos tributos autuados líquido do que foi pago no SIMPLES.

### **3. Improcedência do PA 11237.720001/2021-50 – cobrança em duplicidade**

A empresa alega que o PA acima mencionado (final 2021-50) representaria cobrança em duplicidade. Que o lançamento “*foi efetuado de forma imprecisa, confusa sem a descrição precisa do fato e sem a clareza imprescindível aos atos administrativos que tem como premissa básica a motivação sob pena de pretensão (sic) do direito de defesa.*”

Os tributos já recolhidos pela empresa deveriam ser abatidos e não somados.

Conforme exposto no tópico 2, os tributos recolhidos no mesmo período do crédito tributário apurado neste auto de infração deverão ser descontados para evitar pagamento em duplicidade. Apesar de tratar esse tema apartado na sua defesa, entendi que esta diretamente relacionado ao tópico anterior.

### **4. Realização de Perícia**

A empresa entende que seria necessária perícia para melhor esclarecimento dos fatos, sem nem mesmo ter entregado os documentos básicos solicitados pelo fiscal durante a fiscalização.

A empresa não fez a parte dela, pondo à disposição do fiscal os documentos que lhe foram pedidos e pretende que seja realizada uma perícia à parte para apurar aquilo que o fiscal já apurou com os documentos que tinha em mãos na fase fiscalizatória.

Nesse aspecto, valem as mesmas considerações feitas pela DRJ, ou seja, “*o pedido de perícia que se revelar desnecessário ou procrastinatório será indeferido pela autoridade julgadora mediante a devida fundamentação. Não será conhecido o pedido de perícia que não vier acompanhado dos motivos que a justifique, com a indicação dos quesitos que pretende ver respondidos e a indicação de perito.*”

Perícias só deve ser realizadas quando forem acrescentar novos elementos ou esclarecer dúvidas cabais que remanesceram dos documentos e informações processuais. Aqui não foi o caso. Não restaram dúvidas sobre a situação fiscal da empresa e foi possível apurar o crédito tributário com os documentos que o fiscal possuía.

Por isso, não há que se falar em nova avaliação, que seria desnecessária e procrastinatória.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o desconto dos valores pago no SIMPLES dos créditos tributários apurados no auto de infração.

(documento assinado digitalmente)

Viviani Aparecida Bacchmi